



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038710-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO, é agravado CARLOS HENRIQUE P. GERALDO EIRELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16173

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038710-84.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso

AGRAVADO: Carlos Henrique P. Geraldo Eireli - ME

JUIZ DE DIREITO: Dr. Mateus Moreira Siketo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

Decisão que indeferiu a expedição de ofício às instituições financeiras PagSeguro, Mercado Pago, Cielo, Redecard, Nu Pagamentos, PicPay e Stone.

Possibilidade do envio de ofícios para instituições que não são abrangidas pelo sistema Sisbajud. Inteligência do art. 772, III, do Código de Processo Civil. Pesquisas que não estão disponíveis a particulares. Necessidade de intervenção judicial.

Direito do exequente em receber informações necessárias para alcançar a satisfação do processo executório.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto no cumprimento de sentença processado sob n. 0002834-06.2020.8.26.0024, contra decisão proferida à fl. 228, que indeferiu a expedição de ofícios para instituições de pagamento com o intuito de verificar a existência de créditos ou recebíveis em nome da devedora.

O credor-agravante pede a reforma da decisão. Sustenta o cabimento da medida e a necessidade de intervenção judicial para sua concretização.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido a fls. 18-19.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 25-26.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença pelo qual o credor busca a satisfação da quantia de R\$ 4.669,83 (outubro de 2021).

Após diversas tentativas frustradas de localização de bens, quantias e direitos do executado, o credor, ora agravante, requereu a expedição de

ofício para as instituições financeiras PagSeguro, Mercado Pago, Cielo, Redecard, Nu Pagamentos, PicPay e Stone, a fim de averiguar a existência de valores penhoráveis em nome da devedora, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*.

A decisão merece ser reformada.

Na hipótese, negar a requisição de informações solicitadas pela parte credora será negar o seu direito à prestação jurisdicional, sobretudo no caso dos autos, no qual, pela não localização de bens da parte devedora, está se inviabilizando o curso da ação de execução, proposta pela agravante para recebimento de seu crédito.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

Expedição de ofício – Execução por quantia certa - Pretensão à expedição de ofício à SUSEP e à CNseg, visando à localização de valor decorrente de eventual plano de previdência privada ou de capitalização em nome do agravado – Cabimento – Informações sigilosas que não podem ser obtidas diretamente pela parte, sem a intervenção do Judiciário – Busca não abrangida pelo sistema SISBAJUD - Providência pretendida que objetiva garantir a efetividade do processo - Precedentes do TJSP - Viabilidade de expedição de ofício – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254165-42.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Além do mais, tal medida é amparada pelo art. 772, III, do Código de Processo Civil, que prevê o seguinte:

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, para assegurar o desenvolvimento útil ao processo ou, ao menos, tentar, outorgando-lhe a jurisdição postulada, é de se acolher o recurso para que se proceda à pesquisa de bens do agravado tal como requerido.

Sob os aspectos acima mencionados, de rigor a reforma da decisão agravada para determinar a expedição de ofícios às instituições mencionadas, a fim de que informem sobre a existência de eventuais bens do executado passíveis de penhora.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

REGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator